EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX-DF.

Autos nº: XXXXXXXX

Fulano de tal, já qualificado nos autos em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, por intermédio da Defensoria Pública do XXXXXXX, oferecer

MEMORIAIS

aduzindo para tanto o que se segue.

Ao acusado foi atribuída a prática de lesão corporal e resistência (artigos 129 caput e a 329 caput, ambos do CP.

0 Ministério Público ofereceu alegações finais, pugnando pela pronúncia nos termos da denúncia.

DA ABSOLVIÇÃO DO ACUSADO POR AMBOS OS CRIMES:

Ao ser interrogado, o acusado afirmou que fora abordado pelos agentes de segurança do metrô no interior de um vagão. Alega o interrogado que não comercializava, mas só portava balas que vendia fora das instalações do Metrô. Disse ainda que retornava para casa.

De início, convém registrar que a conduta dos agentes de segurança não se enquadra na elementar "ato legal" do tipo penal de resistência.

Em primeiro lugar, saliente-se que os agentes sequer ostentavam tarjeta com nome. Ao ser questionado em juízo o agente Fulano de tal afirmou que nenhum agente do metrô possui tarjeta com nome no uniforme, mas mera indicação de um número. Ora, princípio básico em regimes democrático é a identificação imediata daquele que restringe direito individual, ainda que justamente.

Não por menos o artigo 5º da CF dispõe no inciso LXIV que *"o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial";*

Soma-se a isso o fato de que dentre as atribuições **LEGAIS** dos agentes de segurança do METRÔ não está o confisco de mercadorias eventualmente vendidas no interior dos trens.

Ao determinarem que as mercadorias deveriam ser apreendidas, algemando o acusado, os agentes exorbitaram de suas funções legais, abusando do direito e dos deveres a eles concedidos **por lei.**

Assim, ao resistir a ato ilegal, não cometeu crime algum, não havendo que se falar em responsabilização até mesmo pela suposta lesão corporal, uma vez que o agente se lesionou quando Fulano de tal tentava se desvencilhar de injusta restrição de liberdade.

Nesse contexto cumpre registrar as ilegalidades praticadas pelos agentes: 1- não ostentavam tarjeta com identificação, em ofensa a mandamento constitucional; 2-determinaram a apreensão de mercadorias; 3- algemaram o acusado sem prática de crime.

Diante do fato de que o conduta dos agentes de segurança foi ilegal, não há que se falar em crime de resistência.

TESE SUBSIDIÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA.

Caso V.Exa entenda pela ocorrência de crime, é de se ressaltar que a lesão experimentada pelo agente Fulano de tal, segundo relato dele próprio, se deu quando o acusado tentava se desvencilhar da prisão. Não houve, portanto, ação deliberada a lesionar o agente.

Analisando a conduta, verifica-se que a lesão se deu, quando muito, por inobservância do dever objetivo de cuidado. Nesse sentido, a desclassificação para lesão corporal culposa é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, a defesa requer a absolvição do acusado por ambos os crimes.

Subsidiariamente, em caso de condenação, que seja a desclassificação de lesão corporal para lesão corporal culposa.

Ainda em caso de condenação, que seja fixada a pena no mínimo legal, com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do artigo 44 do CP.

XXXXXXXX, XX de XXXXX de XXXX.

FULANO DE TAL
Defensor Público